



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITIRAPINA

Conforme Lei Municipal nº 2.818, de 29 de dezembro de 2016

www.itirapina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itirapina

Sexta-feira, 27 de dezembro de 2024

Ano VI | Edição nº 1325A

Página 1 de 42

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Leis	6
Educação	35
Resultado	35
Licitações e Contratos	40
Aviso de Licitação	40
Aditivos / Aditamentos / Supressões	41

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Itirapina, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Itirapina poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.itirapina.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itirapina
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Itirapina

CNPJ 46.313.714/0001-50

Avenida Um, 106

Telefone: (19) 3575-9000

Site: www.itirapina.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itirapina



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Itirapina garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.itirapina.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itirapina



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITIRAPINA

Conforme Lei Municipal nº 2.818, de 29 de dezembro de 2016

Sexta-feira, 27 de dezembro de 2024

Ano VI | Edição nº 1325A

Página 2 de 42

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA

Avenida 01 nº 106 Centro – Itirapina – SP – CEP 13.530-000

CNPJ: 46.313.714/0001-50 – Inscrição Estadual.: Isenta

Fone: (19) 3575-9000 – Site: www.itirapina.sp.gov.br

DECRETO Nº 4.263, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024.

AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS PELOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS RELACIONADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **Profª Maria da Graça Zucchi Moraes**, Prefeita Municipal de Itirapina, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Legislação em vigor e,

CONSIDERANDO que ao desempenhar suas funções, faz-se necessário, em certos casos, que o servidor público municipal se desloque, dentro do município, ou fora do mesmo;

CONSIDERANDO que, quando habilitado a dirigir, seu deslocamento poderá dar-se por sua própria pessoa, com dispensa de motorista integrante do Quadro de Funcionalismo Público Municipal; e

CONSIDERANDO que tal medida importa em menor ônus para a municipalidade;

DECRETA:

Art. 1º Ficam autorizados a utilizar os veículos oficiais, os servidores públicos municipais, desde que devidamente habilitados e portadores da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), **válida** para a modalidade de veículo que o mesmo vier a utilizar, e de acordo com a Resolução Contran nº 864, de 13 de setembro de 2021.

Parágrafo Único. Estão autorizados a utilizar veículos, desde que exclusivamente em serviço, os seguintes servidores públicos:

I - SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE:

Adriana Moro de Lima, Aline Beatriz Donatti, Ana Maria Quaglio Gazola, Andressa Janaina Marciano, Camila Bianchini, Carolina Viviane Clapis Prado, Cintia Aparecida Rodrigues, Danilo Balestrero Lima, Eder Phelipe Pestana de M. Quintanilha Vaz, Eduardo Diego Paschoal, Egliane Maria Afonso, Erika Amélia Zagotti Bezerra, Hilce Mary da Silva Ochsendorf, Isabel Cristina Siqueira, Jaine Priscila Gomes, José Roberto Bude, Juliana Aparecida de Lima Grossi, Luiz Antonio Bude, Maria Alice Rodrigues, Maria, Fernanda Buck Cereda, Murilo Felipe Deriggi, Patrícia Aparecida Ursolino Feltrin, Rafael Henrique Triques, Raquel Cristina Bernardo, Roberto Carlos Grandim, Rodrigo Antonio Vicentin, Talita Silva Gonçalves, Elisandra Pereira Ramos Silva, Larissa Rocha de Souza Cunha, Leticia Helena Rosolen, Vinícius Marcello, Renato Aparecido de Campos, Renata Soeiro Supino, Patrícia Regina Lopes de Mendonça,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITIRAPINA

Conforme Lei Municipal nº 2.818, de 29 de dezembro de 2016

Sexta-feira, 27 de dezembro de 2024

Ano VI | Edição nº 1325A

Página 3 de 42



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA

Avenida 01 nº 106 Centro – Itirapina – SP – CEP 13.530-000

CNPJ: 46.313.714/0001-50 – Inscrição Estadual.: Isenta

Fone: (19) 3575-9000 – Site: www.itirapina.sp.gov.br

Bruna Martins Rodrigues, Paloma Andrade Martins Nascimento, Sandra Jaqueline Gomes Gobbi, Silvana de Fátima Estevam, Eliel González, Luciana Rafela Antonio Janei, Gislaíne Aparecida Teixeira.

II – SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA:

Carlos Alberto Rodrigues, Claudio Furniel Junior, Eliana Alves de Godoy dos Santos, Gustavo Bacciotti Candido, Jéssica Cristina de Alcântara Baltieri Rossler, Livia Carolina Gonçalves dos Santos, Patrícia Aparecida Chagas Solim, Sabrina Câmara de Almeida de Abreu, Sheyla Fernanda da Silva Gonçalves, Solange Aparecida Kilian, Tábata Rafaela Gonçalves, Fernando Crivelari Cruz, Paloma Siara da Silva.

III - SECRETARIA MUNICIPAL DE PROJETOS E OBRAS:

Magda Valentina Ribeiro White, Manoel Eduardo Martins, Valdir Fernandes Júnior, Flávio Maffioletti de Sousa, Rafael Francisco da Silva, Laura Cristina da Silva Fernandes, Cristiano Ribeiro da Silva Carvalho, João Paulo dos Santos Andreia.

IV - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS:

Aline de Sousa Nunes, Antonio Roberto de Azevedo, Arnaldo Luiz Moraes, Breno Gabriel Siqueira Belloni, Carlos Eduardo Muniz, Daniel Pierazzo Klein, Daniele Cristina Serafim de Oliveira, Dirceu Vam Beik, Ezequiel da Silva Souza, Francisco Guilherme Porcel, Geraldo Donizete da Silva Rocha, João Octávio da Costa Lucas, José Antônio Teixeira, José Antônio Teixeira Junior, Josias de Oliveira Lima, Leandro Ribeiro, Maicon Robert Pereira de Souza, Paulo Henrique Simini, Priscilla Lucena Cardilli, Rafael Presa da Silva, Sérgio Marcelo da Silva, Sidney Pereira Batista, Valdir Pompeu, Valmir Ferreira dos Santos.

V - SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO:

Alexandre Fernando Argeo, Anderson dos Santos Pinheiro, Ângelo Hermínio Bim, Benedito Aparecido Bueno, Celia Maria Carrilho, Edivan Ferreira de Lacerda, Elias Leite Vieira, Giovanni Costa, Luciano Miguel Del Nero, Nivaldo Aparecido Banzato, Tiago Fabiano Farias, Lucas do Nascimento.

VI - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS:

Fernando Romero Olbrick, Santiago Morelato, Victor Hugo Camilo Silva Zancocchi, Michelle Amaral Fontes Toledo.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITIRAPINA

Conforme Lei Municipal nº 2.818, de 29 de dezembro de 2016

Sexta-feira, 27 de dezembro de 2024

Ano VI | Edição nº 1325A

Página 4 de 42



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA

Avenida 01 nº 106 Centro – Itirapina – SP – CEP 13.530-000

CNPJ: 46.313.714/0001-50 – Inscrição Estadual.: Isenta

Fone: (19) 3575-9000 – Site: www.itirapina.sp.gov.br

VII - SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA:

Ana Sandra Credidio, Fábio Rufino Alves, Mara Simone de Campos Mariano, Valéria Maria Feltrin Sanches, Amanda Cristina da Silva, Rodrigo Gemignani Rubio, Eduardo Mancuso, Daniela Aparecida da Costa, Karen Rezende Azevedo, Lucio de Castro Fabis, Tatiana Aparecida de Oliveira.

VIII - GABINETE DA PREFEITA:

Alípio Marques Junior, Ana Paula Sampaio Oliveira Andreoli, Antonio Rafael Sanches, Maraísa Ariane Leite Moda.

IX - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E MEIO AMBIENTE:

Fernando César Andreoli, Gilberto Aparecido da Silva Junior, João Eduardo Santini, Julia Elvecia Ragonezzi Maragno Fattori, Marcos da Cruz, William Rodrigues Ferreira, Norma Lucia, Soraia Virgínia Bilotti, Rosana Aparecida de Arruda da Cruz, Cristiano Elielson Costa Ferreira, Edvaldo Duarte Bilotti, Beatriz Savini Ondas, Isaac Danilo Siles Lima.

X - SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO:

Caio Muniz da Silva, Janaini Brandão da Rocha, Karina Monteiro de Souza, Manoel Carlos Côrrea Porto, Viviane Século Sabaini, Atila Isaac Nobrega de Jesus, Keila Schmidt, Gabriel Nonato da Silva, Gabriel Grossi, Gleiciele Lino da Silva, Gustavo Fernandes Gonçalves, Jose Wellington Pereira, Elisani Marques de Almeida Fabro, Flávio Siqueira Fagundes, Nathalia Kamikado Costa, Joseildo Pedro da Silva.

XI - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL:

Fabiane de Oliveira Froes, Maria Cristina Fernandes Fabro Furniel, Marcia Guimarães Quaglio, Paloma Meneses La Cava Moreira, Daniela Marcelino Rosa, Elisa Antonia Ferreira, Maria Angélica Ferreira.

XII - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER:

Ruivaldo Bertonha, Thomas Tinton, Leandro Mesquita, Fabio Belarmino da Silva.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITIRAPINA

Conforme Lei Municipal nº 2.818, de 29 de dezembro de 2016

Sexta-feira, 27 de dezembro de 2024

Ano VI | Edição nº 1325A

Página 5 de 42



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA

Avenida 01 nº 106 Centro – Itirapina – SP – CEP 13.530-000

CNPJ: 46.313.714/0001-50 – Inscrição Estadual.: Isenta

Fone: (19) 3575-9000 – Site: www.itirapina.sp.gov.br

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA, 27 DE DEZEMBRO DE 2024.

MARIA DA
GRACA
ZUCCHI
MORAES:553
09780882

Assinado de forma
digital por MARIA
DA GRACA ZUCCHI
MORAES:55309780
882
Dados: 2024.12.27
14:26:48 -03'00'

Prof.^a Maria da Graça Zucchi Moraes
Prefeita Municipal

PUBLICADO NA PREFEITURA MUNICIPAL, NA DATA SUPRA.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITIRAPINA

Conforme Lei Municipal nº 2.818, de 29 de dezembro de 2016

Sexta-feira, 27 de dezembro de 2024

Ano VI | Edição nº 1325A

Página 6 de 42

Leis



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA

Avenida 01 (um), nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP 13530-000

CNPJ 46.313.714/0001-50 - Inscrição Estadual: Isento

Contato: (19) 3575-9000

LEI MUNICIPAL Nº 3.211, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2024.

NORMATIZA OS TRÂMITES ADMINISTRATIVOS DA AÇÃO FISCAL NO ÂMBITO DA FAZENDA MUNICIPAL E DAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS

A **Profª. Maria da Graça Zucchi Moraes**, Prefeita Municipal de Itirapina, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei lhe confere, faz saber que a Câmara Municipal de Itirapina aprovou e ela promulga a seguinte Lei:

LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DA AÇÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA

TÍTULO I – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DA AÇÃO FISCAL

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar normatiza o processo administrativo da Ação Fiscal e demais procedimentos correlatos, no âmbito do Município de Itirapina, sobretudo da Receita Municipal, visando, em especial, assegurar os direitos dos administrados e o estrito cumprimento dos fins da Administração Pública, garantindo o devido processo legal, em atenção aos princípios da publicidade, motivação, finalidade, razoabilidade, contraditório e ampla defesa, em qualquer instância, com os meios e recursos a estes inerentes.

SEÇÃO II

DOS PROCEDIMENTOS COMPREENDIDOS PELA AÇÃO FISCAL

Art. 2º O processo administrativo da Ação Fiscal da Prefeitura de Itirapina compreende:

I. o procedimento de apuração, para aferição de fatos geradores e valores de bases de cálculo de tributos;

II. o procedimento de lançamento, para constituição dos créditos tributários a serem cobrados e apuração das eventuais infrações fiscais;

III. o procedimento de análise, para verificação de demandas e impugnações requeridas pelos contribuintes.

IV. atividades de ofício de revisão e arbitramento de tributos.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITIRAPINA

Conforme Lei Municipal nº 2.818, de 29 de dezembro de 2016

Sexta-feira, 27 de dezembro de 2024

Ano VI | Edição nº 1325A

Página 7 de 42



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA

Avenida 01 (um), nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP 13530-000

CNPJ 46.313.714/0001-50 - Inscrição Estadual: Isento

Contato: (19) 3575-9000

SEÇÃO III

DAS PARTES E DA CAPACIDADE PROCESSUAL

Art. 3º Constituem as partes de um processo administrativo da Ação Fiscal:

I. sujeito Ativo: a Fazenda Municipal;

II. sujeito Passivo: contribuinte ou responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.

Art. 4º O Sujeito Passivo ou responsável, individual ou solidariamente, pela obrigação tributária, devidamente identificado no processo administrativo, tem reconhecida a capacidade de postular em causa própria, em qualquer das suas fases de tramitação, nas instâncias administrativas.

Art. 5º O Sujeito Passivo poderá se fazer representar por terceiro, hipótese em que deverá juntar, ao processo administrativo da Ação Fiscal, procuração com poderes específicos, sob pena de ser desconsiderado o ato praticado.

Art. 6º Em casos complexos, o Secretário Municipal da Fazenda poderá solicitar parecer jurídico prévio, a fim de subsidiá-lo em sua decisão.

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA

Art. 7º A competência tributária de cada parte mencionada nesta Lei Complementar é irrenunciável e se exerce pelas autoridades legitimadas, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Art. 8º As autoridades legitimadas poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros agentes públicos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica e territorial.

Art. 9º Não podem ser objeto de delegação:

I. a edição de atos de caráter normativo;

II. as matérias e atribuições de competência exclusiva da autoridade fiscal;

III. o julgamento de recursos administrativos.

Art. 10. O ato de delegação e sua revogação deverão ser formalizados e registrados nos respectivos procedimentos administrativos das Ações Fiscais aos quais estiverem relacionados.

§1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do agente ou titular delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITIRAPINA

Conforme Lei Municipal nº 2.818, de 29 de dezembro de 2016

Sexta-feira, 27 de dezembro de 2024

Ano VI | Edição nº 1325A

Página 8 de 42



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA

Avenida 01 (um), nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP 13530-000

CNPJ 46.313.714/0001-50 - Inscrição Estadual: Isento

Contato: (19) 3575-9000

§2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo agente ou titular delegado.

Art. 11. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.

Art. 12. Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo da Ação Fiscal deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decisões deliberativas.

SEÇÃO V

DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 13. Os servidores dos cargos de Fiscal de Tributos e Auditor Fiscal ou autoridade fiscal fica impedido de atuar, ou voltar a atuar, em procedimento administrativo da Ação Fiscal, nos casos em que:

I. Seja interessado, direta ou indiretamente, ou nele tenha atuado, salvo se para sustentação de lançamento em face de recurso;

II. O cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, seja interessado, direta ou indiretamente, ou tenha atuado no processo;

III. Esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. O termo “atuar” e a expressão “tenha atuado” mencionados nesta seção referem-se aos seguintes atos: lavrar Auto de Infração ou Auto de Infração e Apreensão, proferir parecer, relatório ou voto, decidir e julgar.

Art. 14. Incorre em suspeição os servidores ou a autoridade mencionada no artigo anterior que tenha amizade ou inimizade notória com o Sujeito Passivo ou com pessoa interessada no resultado do processo administrativo da Ação Fiscal, ou com seus respectivos cônjuges, companheiros, parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 15. Os servidores ou autoridade mencionada no art. 13, que incorrer em impedimento ou suspeição, deverá declarar imediatamente o fato e as razões, quando da designação para atuar em procedimento administrativo da Ação Fiscal e/ou do recebimento do processo para apurações, lavratura de autos e emissão de relatório, parecer, decisão ou julgamento.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITIRAPINA

Conforme Lei Municipal nº 2.818, de 29 de dezembro de 2016

Sexta-feira, 27 de dezembro de 2024

Ano VI | Edição nº 1325A

Página 9 de 42



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA

Avenida 01 (um), nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP 13530-000

CNPJ 46.313.714/0001-50 - Inscrição Estadual: Isento

Contato: (19) 3575-9000

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, os servidores ou a autoridade se absterá de atuar e comunicará o fato ao superior hierárquico, que:

- I. concordando, designará outro servidor ou autoridade;
- II. discordando, determinará a atuação do servidor ou autoridade, em ato não sujeito a recurso.

Art. 16. O interessado, o requerente ou a Secretaria Municipal da Fazenda poderão arguir, por meio de exceção, em processo próprio, o impedimento ou a suspeição de servidor ou autoridade, especificando seus motivos, antes da conclusão definitiva do procedimento ou do processo administrativo da Ação Fiscal objeto da arguição, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados do fato que ocasionou o impedimento ou a suspeição.

§1º Não reconhecendo o impedimento ou a suspeição, o servidor ou autoridade declarará suas razões nos autos do processo de exceção, encaminhando-os ao superior hierárquico para decisão.

§2º Em caso de procedência da exceção, serão considerados nulos os atos praticados pelo servidor ou autoridade.

§3º O processo ficará suspenso até a decisão da autoridade competente, quando for oposta exceção de suspeição ou impedimento.

CAPÍTULO II DO TRÂMITE PROCESSUAL

SEÇÃO I DA ORDEM DE SERVIÇO

Art. 17. A designação das Ações Fiscais previstas nesta Lei Complementar será realizada por meio de Ordem de Serviço – O.S., expedida pela chefia imediata do servidor fiscalizador da lei tributária, e que conterà, obrigatoriamente, a numeração do processo, quando existir, e da ordem de serviço, nome e matrícula do(s) Fiscal(is) de Tributo(s) e do(s) Auditor(es) Fiscal(is) designado(s), campo para ciência, local e data de emissão, e nome e matrícula da autoridade competente.

§1º Da Ordem de Serviço distribuída, deverá(ão) o(s) Fiscal(is) de Tributo(s) e o(s) Auditor(es) Fiscal(is) designado(s) tomar ciência imediatamente, mediante aposição de assinatura em campo próprio.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITIRAPINA

Conforme Lei Municipal nº 2.818, de 29 de dezembro de 2016

Sexta-feira, 27 de dezembro de 2024

Ano VI | Edição nº 1325A

Página 10 de 42



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA

Avenida 01 (um), nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP 13530-000

CNPJ 46.313.714/0001-50 - Inscrição Estadual: Isento

Contato: (19) 3575-9000

§2º As Ordens de Serviço para realização de ações fiscais deverão ser distribuídas, individualmente, para cada Fiscal(is) de Tributo(s) e Auditor(es) Fiscal(is) designado(s).

§3º A partir da ciência na Ordem de Serviço - O.S. - recebida, o(s) Fiscal(is) de Tributo(s) e o(s) Auditor(es) Fiscal(is) designado(s) deverá(ão) emitir Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF ou dar os respectivos andamentos cabíveis.

Art. 18. Ficará a critério da administração tributária determinar quais sujeitos passivos serão objeto de ações fiscais, observando o planejamento fiscal ou com base nos relatórios gerados pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. Eventuais denúncias recebidas pela administração tributária, que tenham pertinência, ou que contenham o mínimo de elementos ou indícios de procedência, serão analisados pela Secretaria Municipal da Fazenda, e quando cabível, apuradas por meio de Ação Fiscal, independentemente do estipulado no caput.

SEÇÃO II

DOS ATOS E DOS TERMOS PROCESSUAIS

Art. 19. Quando a Lei Complementar não prescrever forma, os atos e termos processuais conterão o indispensável a sua finalidade, sem espaço em branco, entrelinhas, rasuras ou emendas.

Parágrafo único. Os atos processuais serão públicos, exceto quando o sigilo se impuser por motivo de ordem pública, tributária ou judicial ou quando se tratar de transferência de sigilo.

Art. 20. Os atos processuais serão praticados, em regra, na sede da repartição pública competente, devendo realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

§1º Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou possa causar dano ao interessado ou à Receita Municipal.

§2º No interesse da instrução do processo e da celeridade processual, será facultada a prática de atos processuais em local e horário que não os referidos no *caput* deste artigo, por ato normativo expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda ou em cumprimento de procedimento fiscal ou Ordem de Serviço, ou a critério do(s) Fiscal(is) de Tributo(s) ou Auditor(es) Fiscal(is) responsável pela Ação Fiscal, com a devida fundamentação.

§3º Os atos processuais relacionados com a Ação Fiscal serão praticados por meios eletrônico, ressalvada situações excepcionais devidamente justificadas.

SEÇÃO III



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITIRAPINA

Conforme Lei Municipal nº 2.818, de 29 de dezembro de 2016

Sexta-feira, 27 de dezembro de 2024

Ano VI | Edição nº 1325A

Página 11 de 42



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA

Avenida 01 (um), nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP 13530-000

CNPJ 46.313.714/0001-50 - Inscrição Estadual: Isento

Contato: (19) 3575-9000

DOS PROCEDIMENTOS PADRÕES

Art. 21. Adotados os procedimentos padrões para autuação de processos administrativos de Ação Fiscal pelo órgão municipal competente, será observado o seguinte:

I. a inclusão de documentos e requerimentos no processo deverá sempre ser acompanhada de declaração de juntada, a qual indicará a data de entrega e a descrição dos itens a serem anexados, inclusive em mídia digital.

II. no ato do recebimento de qualquer documento ou requerimento apresentado pelo contribuinte à Prefeitura Municipal, o servidor deverá fazer nele constar, de maneira clara, a data de entrega.

III. não será possível a retirada ou a substituição de documentos integrantes dos autos sem despacho fundamentado de servidor competente, seguida da certificação da respectiva retirada ou substituição pelo servidor responsável pelo ato, que será juntada na ordem cronológica do processo.

IV. uma vez entregues à Administração Pública os documentos e objetos solicitados para instrução de procedimento fiscal, os mesmos somente poderão ser retirados pelo contribuinte interessado após o encerramento do feito, exceto se necessários a outro fim, quando o Sujeito Passivo poderá retirá-los mediante requerimento e deverá devolvê-los no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias corridos, sob pena de incorrer em descumprimento de obrigação acessória, passível de multa.

V. não será possível subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, qualquer documento que já tenha sido juntado ao processo.

VI. em se constatando haver equívoco de informações em documentos juntados aos autos, o servidor competente deverá confeccionar Certidão de Retificação, que será juntada na ordem cronológica do processo, sem a subtração ou alteração do documento que se retifica.

VII. em caso de juntada de documentos ou requerimentos estranhos ao processo, o servidor competente deverá confeccionar Certidão de Retificação, que será juntada na ordem cronológica do processo, na qual relatará o equívoco, procedendo ao desentranhamento da(s) folha(s) erroneamente encartada(s).

Art. 22. Não serão encartados aos autos documentos protegidos por sigilo, e/ou que evidenciem informações financeiras e patrimoniais, cuja juntada será atestada por meio de certidão substitutiva, que indicará a data de entrega e a descrição dos itens a serem anexados, os quais restarão reservados para acesso exclusivo do setor competente, no curso do procedimento administrativo fiscal.

Parágrafo único. Classificam-se como sigilosos, para fins do preconizado no *caput* deste artigo, os extratos bancários, extratos de máquinas de cartões de crédito e débito e respectivos relatórios, declarações de imposto de renda, fichas de clientes e outros que, a critério do setor competente, demandarem privacidade, ou que por força de legislação sejam assim classificados.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITIRAPINA

Conforme Lei Municipal nº 2.818, de 29 de dezembro de 2016

Sexta-feira, 27 de dezembro de 2024

Ano VI | Edição nº 1325A

Página 12 de 42



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA

Avenida 01 (um), nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP 13530-000

CNPJ 46.313.714/0001-50 - Inscrição Estadual: Isento

Contato: (19) 3575-9000

Art. 23. Os atos e termos processuais poderão, também, ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, preferencialmente através do endereço eletrônico (e-mail) fornecido e cientificado pela parte interessada, que também servirá como meio de comunicação entre o contribuinte e a Secretaria Municipal da Fazenda, ou ainda através de Domicílio Tributário Eletrônico e/ou outros meios informatizados, quando houver.

SEÇÃO IV

DA PAGINAÇÃO IRREGULAR

Art. 24. Ao receber um processo de Ação Fiscal, o setor da Administração Pública deverá conferir a sequência numérica da paginação e, constatando falta de folhas ou qualquer irregularidade, deverá retorná-lo ao setor de origem para as devidas correções.

Art. 25. Constatado erro de paginação no processo, a retificação será feita da seguinte maneira:

- a) sobre o número errado, se passará um traço, sem rasuras ou borrões;
- b) ao lado se escreverá o número correto;
- c) o servidor que efetuar a correção deverá carimbar e apor rubrica, abaixo do registro de autuação original;
- d) deverá ainda atestar a correção no processo mediante juntada de Certidão de Renumeração.

§1º Em se tratando de números em duplicidade, acrescentar, ao lado do algarismo repetido um traço e letras, em ordem alfabética, tantas quantas forem necessárias até a reparação da irregularidade, seguido dos procedimentos previstos nas alíneas “c” e “d” do *caput* (Ex: 11, 11-A, 11-B).

§2º Não é permitido, para fins das correções aqui elencadas, escrever sobre o número errado, rabiscá-lo, ou fazer uso de corretivos.

§3º O processo da Ação Fiscal somente poderá ser arquivado após sanadas todas as irregularidades numéricas que porventura apresentar.

SEÇÃO V

DAS INTIMAÇÕES

Art. 26. A intimação/ciência/notificação do Sujeito Passivo far-se-á por servidor competente e será provada:

- I. por via postal, com aviso de recebimento, ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo;
- II. por correio eletrônico, desde que com comprovação de ciência;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITIRAPINA

Conforme Lei Municipal nº 2.818, de 29 de dezembro de 2016

Sexta-feira, 27 de dezembro de 2024

Ano VI | Edição nº 1325A

Página 13 de 42



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA

Avenida 01 (um), nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP 13530-000

CNPJ 46.313.714/0001-50 - Inscrição Estadual: Isento

Contato: (19) 3575-9000

III. pela ciência direta, mediante a assinatura do Sujeito Passivo, seu mandatário ou preposto, ou por pessoa responsável no local no ato da lavratura ou da entrega, ou, no caso de recusa, com a assinatura de dois Auditores Fiscais Municipais e/ou Fiscais de Tributos;

IV. por edital, por sido improficuas as tentativas de ciência pessoal via postal, com aviso de recebimento.

§1º Considera-se preposto do contribuinte ou infrator, para efeitos de assinar intimações e/ou termos inerentes à Ação Fiscal, seus sócios, os seus funcionários ou prestadores de serviços.

§2º Caso o Sujeito Passivo não seja encontrado no seu domicílio fiscal, a intimação se dará no seu domicílio residencial.

§3º Após o esgotamento sequencial dos meios previstos nos incisos I a IV do *caput* do presente artigo, em não sendo localizado o Sujeito Passivo, ou encontrando-se este no exterior sem mandatário ou preposto conhecido no país, situação comprovada documentalmente no processo administrativo da Ação Fiscal, a intimação será feita por edital.

§4. A intimação por edital será feita por publicação em órgão da imprensa oficial, ou, na sua falta, por afixação em local acessível ou público no prédio em que funcionar o órgão da Receita Municipal responsável pelo processo.

Art. 27. Considerar-se-á feita a intimação:

I. se direta, na data do respectivo ciente ou termo;

II. se por carta, na data do seu recebimento, comprovada pelo aviso de recebimento, ou, se esta for omissa, 7 (sete) dias após a entrega da carta na agência postal;

III. se por correio eletrônico, na data da confirmação de recebimento da intimação enviada ao endereço eletrônico atribuído ao Sujeito Passivo, caso em que será desconsiderada a data de recebimento da intimação de igual teor remetida concomitantemente via postal;

IV. se por meio do Domicílio Tributário Eletrônico, 10 (dez) dias após a data da cientificação;

V. se por edital, 10 (dez) dias após a data de sua publicação ou afixação.

§1º Considera-se válida a intimação postal recebida por terceira pessoa, desde que remetida ao endereço do domicílio tributário ou residencial do Sujeito Passivo.

§2º O comparecimento espontâneo do Sujeito Passivo à sede do Fisco Municipal supre a falta de intimação, momento em que o ato será considerado realizado, sobrepondo-se o ato aos prazos originalmente concedidos nos termos deste artigo.

§3º Em caso de recusa de recebimento, a certificação de ciência se dará pelas assinaturas de 2 (dois) Fiscais de Tributos ou Auditores Fiscais, suprimindo a falta de assinatura do Sujeito Passivo, tornando válida e ocorrida a sua intimação.

§4º Indicado regularmente o responsável para atender, em nome do Sujeito Passivo, a qualquer dos procedimentos compreendidos no processo administrativo da Ação Fiscal, todas as movimentações processuais e intimações subsequentes serão



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITIRAPINA

Conforme Lei Municipal nº 2.818, de 29 de dezembro de 2016

Sexta-feira, 27 de dezembro de 2024

Ano VI | Edição nº 1325A

Página 14 de 42



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA

Avenida 01 (um), nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP 13530-000

CNPJ 46.313.714/0001-50 - Inscrição Estadual: Isento

Contato: (19) 3575-9000

dirigidas à pessoa indicada, a quem será conferida legitimidade para dar-se por intimada quanto aos atos praticados.

§5º Havendo comparecimento espontâneo de contribuinte solidário, no processo, fica dispensada a intimação deste e a lavratura do termo de sua inclusão no feito.

§6º Considera-se válida a intimação dirigida ao endereço constante do Cadastro Municipal da Prefeitura de Itirapina, ou informado pelo Sujeito Passivo, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, no caso de mudança sem a devida comunicação ao Fisco, fluindo os prazos a partir da juntada, aos autos, do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

SEÇÃO VI DAS NULIDADES

Art. 28. São nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida para atuar no processo, ou com preterição do direito de defesa.

Art. 29. São inválidos os atos que desatendam os pressupostos legais e regulamentares ou os princípios da Administração, especialmente, mas não apenas, nos casos de:

- I.** incompetência;
- II.** ilegalidade do objeto;
- III.** inexistência de motivo;
- IV.** desvio de finalidade.

§1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou dele sejam consequência.

§2º Na declaração de nulidade, a autoridade explicitará os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do feito.

§3º Na hipótese do §2º deste artigo, tratando-se de ato de formalização de exigência, as irregularidades, incorreções ou omissões ou vícios formais não acarretarão a nulidade do ato se dele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

§4º As irregularidades, incorreções ou omissões que possam acarretar prejuízo ao processo serão sanadas, de ofício ou por requerimento, quando o Sujeito Passivo não lhes houver dado causa ou quando não influírem no julgamento do processo, não ensejando, nestes casos, a nulidade do ato respectivo.

Art. 30. A Administração Pública anulará seus atos inválidos, de ofício ou por provocação do interessado, a qualquer tempo, salvo quando:

- I.** da irregularidade não resultar qualquer prejuízo processual;
- II.** os atos forem passíveis de convalidação.

Art. 31. A Administração Pública poderá convalidar seus atos nos casos de:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITIRAPINA

Conforme Lei Municipal nº 2.818, de 29 de dezembro de 2016

Sexta-feira, 27 de dezembro de 2024

Ano VI | Edição nº 1325A

Página 15 de 42



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA

Avenida 01 (um), nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP 13530-000

CNPJ 46.313.714/0001-50 - Inscrição Estadual: Isento

Contato: (19) 3575-9000

I. vício de competência, desde que a convalidação seja feita pela autoridade titulada para a prática do ato e não se trate de competência indelegável;

II. vício formal, desde que o ato possa ser suprido de modo eficaz e as consequências dele sejam sanáveis.

§1º. Não será admitida a convalidação quando do ato resultar prejuízo à Administração Pública ou a terceiros ou quando se tratar de ato impugnado.

§2º A convalidação será sempre formalizada por ato motivado.

SEÇÃO VII DAS PROVAS

Art. 32. O agente do Fisco Municipal poderá exigir apresentação de documentos de ordem financeira, fiscal e contábil, inclusive em formato eletrônico, ou, ainda, objetos, que estejam ou devam estar a poder do contribuinte, com a finalidade de verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável e conferir ou calcular o montante do tributo devido.

§1º O agente do Fisco Municipal poderá examinar livros e documentos referentes a períodos não consignados no procedimento administrativo da Ação Fiscal em trâmite, quando necessário para verificar os fatos que deram origem a valor computado na escrituração contábil fiscal do período em exame ou deles seja decorrente.

§2º No caso de recusa não justificada na apresentação da documentação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos levantados pelo fisco cuja contestação ou oposição dependia da apresentação dos documentos mencionados no *caput*.

Art. 33. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Art. 34. Nos procedimentos para verificação de demandas requeridas pelos contribuintes, quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração Pública para a respectiva apresentação implicará em arquivamento do processo.

Art. 35. Somente poderão ser aceitos no processo da Ação Fiscal, pela Secretaria Municipal da Fazenda, em fase recursal, documentos atrelados à impugnação ou o recurso, a pedido da parte, se supervenientes a tais fases processuais, exceto se:

I. ficar demonstrada de maneira inequívoca a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II. referir-se a fato ou a direito superveniente;

III. destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITIRAPINA

Conforme Lei Municipal nº 2.818, de 29 de dezembro de 2016

Sexta-feira, 27 de dezembro de 2024

Ano VI | Edição nº 1325A

Página 16 de 42



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA

Avenida 01 (um), nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP 13530-000

CNPJ 46.313.714/0001-50 - Inscrição Estadual: Isento

Contato: (19) 3575-9000

Parágrafo único. A juntada de documentos após o início da fase recursal deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos idôneos, a ocorrência de uma das condições previstas nos incisos anteriores.

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Art. 37. São admitidas, para instrução do processo administrativo da Ação Fiscal, dados e imagens obtidas por meio de sítios eletrônicos hospedados na rede mundial de computadores, fotografias registradas *in loco*, informações extraídas dos sistemas de que dispõe a Prefeitura Municipal de Itirapina e/ou de plataformas eletrônicas, aplicativos ou softwares, bem como outros meios idôneos que se fizerem pertinentes, sejam eles documentais, fáticos, eletrônicos, por meio de testemunhas, e outros, incluindo as informações obtidas de instituições financeiras e outros órgãos do poder público, inclusive as receitas Federal e Estadual.

Art. 38. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

SEÇÃO VIII DOS PRAZOS

Art. 39. Os prazos processuais serão contados em dias úteis, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o dia do final.

§ 1º Os prazos processuais somente se iniciam e se encerram em dia de expediente normal na repartição em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato ou o termo, de maneira que aqueles que se findarem em datas diversas às mencionadas serão automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º Os prazos relativos aos trâmites processuais internos, excluindo-se, portanto, os relativos às manifestações e recursos dos contribuintes, terão a contagem interrompida em caso de saída ou retirada dos processos dos setores cuja contagem se iniciara com sua chegada, devendo a mesma ser retomada quando do retorno dos processos.

Art. 40. As partes podem renunciar, total ou parcialmente, aos prazos estabelecidos, exclusivamente em seu favor, finalizando os atos antes de seus vencimentos.

Art. 41. Vencido o prazo, extingue-se, independentemente de qualquer formalidade, o direito da parte à execução do respectivo ato.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITIRAPINA

Conforme Lei Municipal nº 2.818, de 29 de dezembro de 2016

Sexta-feira, 27 de dezembro de 2024

Ano VI | Edição nº 1325A

Página 17 de 42



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA

Avenida 01 (um), nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP 13530-000

CNPJ 46.313.714/0001-50 - Inscrição Estadual: Isento

Contato: (19) 3575-9000

Parágrafo único. Quando relativo a ato de servidor público, o vencimento do prazo não o desobriga de sua execução, sem prejuízo da aplicação de penalidade prevista em lei.

SEÇÃO IX

DOS PRAZOS DOS ATOS

Art. 42. Os atos do processo administrativo da Ação Fiscal serão realizados nos seguintes prazos, sem prejuízo de outros especialmente previstos:

I. de 5 (cinco) dias, para:

a. abrir vistas ao(s) autuado(s).

II. de 15 (quinze) dias, para:

a. Apresentação de documentos solicitados por meio de intimações e notificações expedidas no curso do procedimento administrativo da Ação Fiscal, contados da data de ciência.

b. Apresentação de documentos solicitados por meio de intimações e notificações expedidas na instrução inicial e na formação do procedimento administrativo da Ação Fiscal, contados da data de ciência.

c. Pagamento da importância exigida, inclusive das penalidades aplicadas ou apresentação de impugnação em Contencioso Administrativo Fiscal, contados da data de ciência.

IV. de 30 (vinte) dias, para:

a. Apresentação de documentos solicitados por meio de intimações e notificações publicados por Edital no curso do procedimento administrativo da Ação Fiscal, contados da data de ciência.

V. de 30 (trinta) dias, para o agente do fisco exarar contrarrazões/manifestação à impugnação ou recurso de primeira instância, contados da data do recebimento definitivo dos autos para manifestação;

VI. de 30 (trinta) dias, para:

a. O julgador de Primeira Instância proferir decisão em Contencioso Administrativo Fiscal, contados da data do recebimento definitivo dos autos para julgamento;

b. O julgador de Segunda Instância proferir decisão em Contencioso Administrativo Fiscal, contados da data do recebimento definitivo dos autos para julgamento.

§ 1º Havendo ato cujo prazo não esteja expresso nesta Lei Complementar, será sempre considerado o tempo de 15 (quinze) dias para seu cumprimento.

§ 2º À necessidade da Secretaria Municipal da Fazenda, os prazos descritos no inciso IV deste artigo podem ser prorrogados, sob fundamentação, em deliberação da Fazenda Municipal, devendo o contribuinte ser notificado a respeito.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITIRAPINA

Conforme Lei Municipal nº 2.818, de 29 de dezembro de 2016

Sexta-feira, 27 de dezembro de 2024

Ano VI | Edição nº 1325A

Página 18 de 42



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA

Avenida 01 (um), nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP 13530-000

CNPJ 46.313.714/0001-50 - Inscrição Estadual: Isento

Contato: (19) 3575-9000

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DA AÇÃO FISCAL

SEÇÃO I

DA CLASSIFICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DA AÇÃO FISCAL

Art. 43. O procedimento da Ação Fiscal tem início:

I. com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente e cientificado o Sujeito Passivo ou seu preposto da exigência;

II. com a apresentação de documentos, livros ou objetos relacionados com os fatos.

Art. 44. O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade, independentemente de intimação, em relação aos atos anteriores, do contribuinte e dos demais envolvidos, relacionados com a infração praticada.

Parágrafo único. O pagamento espontâneo do tributo, após iniciado o procedimento fiscal, não desobriga o contribuinte de eventual saldo devedor apurado e da penalidade cabível

Art. 45. O procedimento administrativo da Ação Fiscal compreende as seguintes ações:

I. orientação, verificação e controle do cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias, por parte do Sujeito Passivo, podendo resultar em:

- a) Expedição de Termo de Início de Ação Fiscal;
- b) Expedição de Termo de Diligência Fiscal;
- c) Expedição de Relatório Circunstanciado;
- d) Expedição de Notificação Preliminar;
- e) Expedição de Auto de Infração e Imposição de Multas;
- f) Expedição de Termo de Prorrogação de Ação Fiscal;
- g) Expedição de Termo de Encerramento;
- h) Expedição de Termo de Recebimento de Documentos.
- i) Elaboração de manifestações, pareceres e relatórios, referentes

ao procedimento executado;

j) Expedição de Termo de Revelia.

II. A arrecadação de documentos de qualquer espécie, coleta e tratamento de informações de qualquer natureza de interesse da Secretaria Municipal da Fazenda, inclusive para atender exigência de instrução processual.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITIRAPINA

Conforme Lei Municipal nº 2.818, de 29 de dezembro de 2016

Sexta-feira, 27 de dezembro de 2024

Ano VI | Edição nº 1325A

Página 19 de 42



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA

Avenida 01 (um), nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP 13530-000

CNPJ 46.313.714/0001-50 - Inscrição Estadual: Isento

Contato: (19) 3575-9000

SEÇÃO II DA AÇÃO FISCAL

Art. 46. Trata-se a Ação Fiscal de procedimento administrativo para verificação de regularidade fiscal do contribuinte quanto ao cumprimento de obrigações tributárias cuja competência de fiscalização cabe à Secretaria Municipal da Fazenda, incumbidos aos cargos de Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos, de forma isolada ou em conjunto com outras esferas e/ou entes.

Parágrafo único. A Ação Fiscal será inaugurada com a lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF, e será conduzida de forma sistemática, com registro de atos por meio de termos, autos, despachos, apurações e relatórios, e se regerá pelas normas previstas nesta Lei Complementar e demais regulamentos aplicáveis.

Art. 47. O Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF – que inaugura a Ação Fiscal, seguirá formatação padronizada e conterá, obrigatoriamente, a identificação do Sujeito Passivo com nome, endereço, CNPJ/CPF e número de inscrição municipal, se houver; além de local, data e horário de expedição, descrição do objeto do procedimento, indicação do período de apuração, número da Ação Fiscal, número do termo, embasamento legal, informações quanto às penalidades por descumprimento do exigido, relação de documentos e esclarecimentos solicitados com prazo para entrega – e prazo para apresentação de impugnação – e ciência do Sujeito Passivo e assinatura do autuante, com respectiva identificação funcional.

Parágrafo único. O prazo para o Sujeito Passivo dar cumprimento ou impugnar o solicitado por meio do Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF – será de 15 (quinze) dias.

Art. 48. O Termo de Diligência Fiscal – TDF – seguirá formatação padronizada e conterá, obrigatoriamente, a identificação do Sujeito Passivo com nome, endereço, CNPJ/CPF; local, data e horário de expedição, descrição do objeto do procedimento, a finalidade, indicação do período de apuração, número da Ação Fiscal, número do termo, ciência do Sujeito Passivo e assinatura do autuante, com respectiva identificação funcional.

§1º O Termo de Diligência Fiscal – TDF – registrará, de forma pormenorizada, as informações prestadas pelo Sujeito Passivo quanto à estrutura e funcionamento do estabelecimento, bem como os procedimentos fiscais realizados em diligência, a ser ratificado pelo contribuinte mediante a aposição de sua assinatura, de um preposto ou de seu representante legal.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITIRAPINA

Conforme Lei Municipal nº 2.818, de 29 de dezembro de 2016

Sexta-feira, 27 de dezembro de 2024

Ano VI | Edição nº 1325A

Página 20 de 42



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA

Avenida 01 (um), nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP 13530-000

CNPJ 46.313.714/0001-50 - Inscrição Estadual: Isento

Contato: (19) 3575-9000

§2º Consideram-se válidas e idôneas as informações prestadas no Termo de Diligência Fiscal – TDF, subscritas pelo Sujeito Passivo, seu preposto ou representante legal, para efeitos da abertura da Ação Fiscal.

Art. 49. Em havendo recusa por parte do Sujeito Passivo em assinar o Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF –, o Termo de Diligência Fiscal – TDF – ou demais intimações expedidas, a ocorrência será registrada com a expressão “Recusou-se” e os termos serão assinados, perante o Sujeito Passivo, por 2 (dois) Auditores Fiscais Municipais e/ou Fiscais de Tributos, garantindo-lhes o cumprimento e assegurando-lhes a validade.

Art. 50. A Notificação Preliminar consiste no comunicado do Sujeito Passivo para o cumprimento de determinada obrigação, e seguirá formatação padronizada e conterá, obrigatoriamente, a identificação do Sujeito Passivo com nome, endereço, CNPJ/CPF e número de inscrição municipal – se houver; local, data e horário de expedição, descrição do objeto do procedimento, indicação do período de apuração, número da Ação Fiscal, número do termo, embasamento legal, informações quanto às penalidades por descumprimento, relação de documentos e esclarecimentos solicitados com prazo, informações quanto a entrega, ciência do Sujeito Passivo e assinatura do autuante, com respectiva identificação funcional.

Parágrafo único. O prazo para o Sujeito Passivo dar cumprimento ao solicitado por meio da Notificação Preliminar será de 15 (quinze) dias.

Art. 51. O Auto de Infração e Imposição de Multa – formalizará as infrações cometidas pelo Sujeito Passivo no curso da Ação Fiscal, e, seguindo formatação padronizada, obrigatoriamente conterá a identificação do Sujeito Passivo com nome, endereço, CNPJ/CPF e número de inscrição municipal – se houver; local, data e horário de lavratura, indicação do período de apuração, número da Ação Fiscal, número do auto, descrição dos fatos, dispositivos legais infringidos, base legal, valor discriminado e total das multas aplicadas, além de intimação para cumprimento ou impugnação da exigência e assinatura do autuante, com respectiva identificação funcional.

Parágrafo único. O prazo para cumprimento ou impugnação do Auto de Infração e Notificação Fiscal será de 15 (quinze) dias.

Art. 52. O Auto de Infração e Imposição de Multa – formalizará as infrações à legislação tributária apuradas, bem como o lançamento de créditos tributários decorrentes de procedimento fiscal e, seguindo formatação padronizada, obrigatoriamente conterá a identificação do Sujeito Passivo com nome, endereço, CNPJ/CPF e número da inscrição municipal – se houver; local, data e horário da lavratura, indicação do período de apuração, número da Ação Fiscal, número do auto, descrição dos fatos, dispositivos legais infringidos e/ou enquadrados, base legal, valor



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITIRAPINA

Conforme Lei Municipal nº 2.818, de 29 de dezembro de 2016

Sexta-feira, 27 de dezembro de 2024

Ano VI | Edição nº 1325A

Página 21 de 42



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA

Avenida 01 (um), nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP 13530-000

CNPJ 46.313.714/0001-50 - Inscrição Estadual: Isento

Contato: (19) 3575-9000

discriminado e total do crédito tributário apurado, com indicação de alíquota e correção monetária quando houver, e as penalidades aplicáveis, além de intimação para cumprimento ou impugnação da exigência, com respectiva identificação funcional.

Parágrafo único. O prazo para cumprimento ou impugnação do Auto de Infração e Imposição de Multa será de 15 (quinze) dias.

Art. 53. Ao Auto de Infração e Imposição de Multa será anexo boleto com valor da multa juntamente com os valores apurados dos dispositivos legais infringidos.

Art. 54. Eventuais incorreções ou omissões eventualmente verificadas no Auto de Infração e Imposição de Multa e na Notificação Preliminar poderão ser sanadas e não resultarão em nulidade, desde que o seu expedidor aja com segurança na identificação da infração e/ou do crédito devido, e identificado adequadamente o infrator.

Art. 55. O Termo de Encerramento oficializa o término da Ação Fiscal e, seguindo formatação padronizada, obrigatoriamente conterá a identificação do Sujeito Passivo com nome, endereço, CNPJ/CPF; local, data e horário da expedição, indicação do período de apuração, número da Ação Fiscal, número do termo, informação quanto ao objetivo do procedimento, síntese dos atos ocorridos, prazo para retirada dos documentos entregues, base legal, tabela de resumo dos créditos tributários apurados e/ou lançados e assinatura do autuante, com respectiva identificação profissional.

Art. 56. Os termos decorrentes da atividade de fiscalização tributária serão lavrados pelas autoridades fiscais, e deles serão extraídas cópias físicas ou eletrônicas para entrega ao Sujeito Passivo e para anexação no processo administrativo da Ação Fiscal, quando couber.

Parágrafo único. Com relação ao Termo de Diligência Fiscal – TDF, de preenchimento presencial junto ao contribuinte, será oferecida, ao Sujeito Passivo, oportunidade de dele extrair cópia por meios próprios, inclusive mediante fotografia do documento, ou por meio de comparecimento às dependências da repartição competente da Fazenda Municipal.

SEÇÃO III DO PERÍODO DE APURAÇÃO

Art. 57. O período de apuração da Ação Fiscal, para fins de cobrança do crédito tributário, será de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO IV



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITIRAPINA

Conforme Lei Municipal nº 2.818, de 29 de dezembro de 2016

Sexta-feira, 27 de dezembro de 2024

Ano VI | Edição nº 1325A

Página 22 de 42



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA

Avenida 01 (um), nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP 13530-000

CNPJ 46.313.714/0001-50 - Inscrição Estadual: Isento

Contato: (19) 3575-9000

DO PROCEDIMENTO DA AÇÃO FISCAL

Art. 58. A partir da abertura da Ação Fiscal, será conferido ao Sujeito Passivo prazo de 15 (quinze) dias para entrega de documentos e esclarecimentos requisitados junto à Secretaria Municipal da Fazenda, sob pena de incorrer em descumprimento de obrigação acessória.

Parágrafo único. Todos os documentos e esclarecimentos requisitados para a instrução de Ação Fiscal deverão ser entregues diretamente ao setor competente, mediante protocolo de entrega pelo interessado.

Art. 59. O Sujeito Passivo que não atender ao requisitado no Termo de Início de Ação Fiscal ou na Notificação Preliminar dentro do prazo estipulado, mediante a não apresentação dos documentos nele solicitados ou apresentação parcial, e não apresentar qualquer justificativa idônea que comprove a impossibilidade de fazê-lo, por motivo de força maior, estará sujeito à imediata penalidade por descumprimento de obrigação acessória, com a lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa, sem prejuízo de nova notificação ou intimação, reiterando o previamente solicitado, além de outras penalidades e consequências cabíveis.

§1º Se, mesmo após reintimado, notificado e penalizado, o Sujeito Passivo ainda quedar-se inerte e deixar de atender tempestivamente às solicitações do Termo de Início de Ação Fiscal, incorrerá então na imposição de penalidade de maior graduação por tentativa de embargar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal, com a lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa, sem prejuízo de nova intimação, reiterando o previamente solicitado, por meio de expedição de nova Notificação Preliminar, além de outras penalidades e consequências cabíveis.

§2º Se, após as providências previstas no *caput* e no §1º, o Sujeito Passivo ainda deixar de atender ao triplamente solicitado, será ele considerado revel e proceder-se-á a revisão de ofício e/ou arbitramento da base de cálculo do imposto devido, sem prejuízo de outras providências e penalidades aplicáveis.

Art. 60. Após receber os documentos solicitados no Termo de Início de Ação Fiscal, a Secretaria Municipal da Fazenda procederá à inspeção do material entregue e, verificando pendências e/ou questões a serem elucidadas, reintimará o Sujeito Passivo, por meio de Notificação Preliminar para que apresente os itens faltantes e preste os esclarecimentos no prazo legalmente previsto, sob pena de incorrer em descumprimento de obrigação acessória.

Parágrafo único. A autoridade responsável pelo procedimento, independentemente de prévia determinação, poderá realizar as diligências que julgar



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITIRAPINA

Conforme Lei Municipal nº 2.818, de 29 de dezembro de 2016

Sexta-feira, 27 de dezembro de 2024

Ano VI | Edição nº 1325A

Página 23 de 42



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA

Avenida 01 (um), nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP 13530-000

CNPJ 46.313.714/0001-50 - Inscrição Estadual: Isento

Contato: (19) 3575-9000

necessárias, intimando o contribuinte, determinando-lhe prazo para cumprimento ou manifestação de 15 (quinze) dias.

Art. 61. Após apuração e análise da documentação apresentada pelo Sujeito Passivo, constatada situação regular perante o Fisco, a Ação Fiscal será finalizada, mediante expedição de Termo de Encerramento – TE, e a devolução dos documentos ao contribuinte mediante Protocolo de Devolução.

§1º Ao devolver a documentação recebida, a Secretaria Municipal da Fazenda permanecerá com cópias digitais ou impressas dos documentos que sejam necessárias ao embasamento das autuações e das conclusões constantes no Relatório Circunstanciado e no Termo de Encerramento da Ação Fiscal.

§2º No caso previsto pelo *caput*, à Secretaria Municipal da Fazenda é reservada a prerrogativa de iniciar novo procedimento de Ação Fiscal ante o eventual surgimento de novos indícios de irregularidade tributária.

Art. 62. Após apuração e análise da documentação apresentada pelo Sujeito Passivo, constatada situação de irregularidade perante o Fisco no que se refere ao cumprimento de obrigação principal e/ou acessória, com fulcro na legislação vigente, proceder-se-á a revisão e/ou ao arbitramento da base de cálculo do imposto devido, a depender do caso.

§1º Far-se-á a revisão do lançamento sempre que for verificado erro na fixação da base de cálculo tributário, ainda que os elementos indutivos dessa fixação tenham sido apurados pelo Fisco diretamente.

I. A revisão será procedida de ofício ou mediante reclamação do contribuinte.

II. A revisão implicará em cancelamento do lançamento anteriormente efetivado, e o novo lançamento passará a ser calculado sobre os valores básicos apurados.

§2º Na revisão, far-se-á o arbitramento do tributo devido quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regular, apresentar guia com omissão, recolher sobre base menor do que deveria ou deixar de fornecer ou fornecer de forma insatisfatória os elementos solicitados no procedimento da Ação Fiscal.

Art. 63. Na hipótese de o Sujeito Passivo deixar de apresentar ou apresentar de forma insuficiente a documentação e esclarecimentos solicitados no curso da Ação Fiscal, de forma a impossibilitar o conhecimento de sua fiel realidade financeira, fiscal e contábil, para fundamentar o lançamento, ao Fisco é permitido fazer uso de dados e imagens obtidos por meio de sítios eletrônicos que disponibilizem informações acerca de estabelecimentos paradigmas, do mesmo porte, ramo de atividade e localização em relação ao Sujeito Passivo, bem como os obtidos através de pesquisas, estatísticas, softwares, aplicativos e outros meios idôneos que se fizerem pertinentes, para fins de apurar e/ou arbitrar tributo devido.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITIRAPINA

Conforme Lei Municipal nº 2.818, de 29 de dezembro de 2016

Sexta-feira, 27 de dezembro de 2024

Ano VI | Edição nº 1325A

Página 24 de 42



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA

Avenida 01 (um), nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP 13530-000

CNPJ 46.313.714/0001-50 - Inscrição Estadual: Isento

Contato: (19) 3575-9000

Art. 64. Mediante expedição de Ofício, o Fisco poderá se valer de todas as informações com relação a bens, negócios ou atividades de terceiros, de que disponham as Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da cooperação e prestação de mútua assistência entre as Pessoas Jurídicas de Direito Público, no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos de contribuintes de Itirapina.

Art. 65. Os lançamentos decorrentes de arbitramento prevalecerão até que outros os modifiquem.

SEÇÃO V

DA DEFESA/IMPUGNAÇÃO NO PROCESSO FISCAL

Art. 66. A defesa/impugnação em processo administrativo da Ação Fiscal, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será protocolada em meio físico diretamente no setor da Secretaria Municipal da Fazenda, ou, se disponíveis, por correio eletrônico ou Domicílio Tributário Eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da intimação, notificação ou qualquer outro procedimento.

Parágrafo único. Será considerado revel o contribuinte ou infrator que apresentar defesa/impugnação fora do prazo legal ou em setor diverso do previsto no caput.

Art. 67. A defesa/impugnação conterá:

I. a autoridade ou setor a quem for dirigida, a informação referente à Instância a que se recorre e os números do processo e da Ação Fiscal;

II. a qualificação do impugnante;

III. os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa/impugnação, com os pontos de discordância em relação ao resultado da Ação Fiscal e as razões e provas que possuir, inclusive documentais;

IV. as diligências que pretende que sejam efetuadas, e os motivos que as justifiquem;

V. a assinatura do Sujeito Passivo, seu representante legal ou mandatário.

Art. 68. As defesas/impugnações apresentadas no curso da Ação Fiscal, relativas aos procedimentos adotados, serão respondidas e comunicadas pelos setores fazendários responsáveis pelo processo, conforme o caso.

Art. 69. Apresentada defesa/impugnação em processo administrativo da Ação Fiscal, a mesma será encaminhada ao setor da Secretaria Municipal da Fazenda responsável pelo processo para manifestação sobre as razões alegadas e/ou sustentação



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITIRAPINA

Conforme Lei Municipal nº 2.818, de 29 de dezembro de 2016

Sexta-feira, 27 de dezembro de 2024

Ano VI | Edição nº 1325A

Página 25 de 42



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA

Avenida 01 (um), nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP 13530-000

CNPJ 46.313.714/0001-50 - Inscrição Estadual: Isento

Contato: (19) 3575-9000

sobre a apuração feita, se couber, que deve ser proferida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que o setor receber o processo de forma definitiva.

§1º Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável, de que não dispunha o Sujeito Passivo à época da apuração até o lançamento, apta a modificar a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

§2º Após a juntada da manifestação do setor responsável pelo processo da Secretaria Municipal da Fazenda acerca das razões apresentadas pelo Sujeito Passivo, o processo será encaminhado à autoridade julgadora para decisão em Primeira Instância, a ser proferida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que o setor receber o processo de forma definitiva.

§3º Da decisão de Primeira Instância, e dos termos em que a mesma será cumprida, será comunicado o Sujeito Passivo.

§4º Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, ficando, em consequência, prorrogado por 30 (trinta) dias o prazo de que trata o §2º deste artigo.

§5º Não sendo proferida decisão no prazo estipulado, sem que haja prorrogação do mesmo, nem convertido o julgamento em diligência, poderá o Sujeito Passivo interpor recurso voluntário à Segunda Instância, cessando a jurisdição da autoridade de Primeira Instância.

§6º Da decisão de Primeira Instância poderá o interessado recorrer à Segunda Instância, devendo o recurso ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão recorrida, ou do alcance do termo final do prazo previsto para seu proferimento, e a mesma será encaminhada à autoridade fazendária responsável pelo processo para manifestação e parecer, que deve ser proferido no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o setor receber o processo de forma definitiva.

§7 Após a juntada da manifestação da autoridade fazendária responsável pelo processo acerca das razões apresentadas pelo Sujeito Passivo ante a decisão de Primeira Instância, o processo será encaminhado à autoridade julgadora para decisão em Segunda e última Instância, a ser proferida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que o setor receber o processo de forma definitiva.

§8 Da decisão de Segunda Instância não caberá recurso, e a mesma será comunicada ao Sujeito Passivo.

§9º As inexatidões materiais, devidas a lapso manifesto, ou a erro de escrita ou de cálculo existentes na decisão, poderão ser corrigidas por despacho de ofício ou a requerimento de qualquer das partes interessadas.

§10. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante/recorrente.

§11. Caso a impugnação não contemple integralmente o ato de constituição do crédito tributário, a autoridade julgadora, de Primeira e/ou de Segunda Instância, tomará as providências necessárias para a inscrição em Dívida Ativa do crédito tributário incontroverso.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITIRAPINA

Conforme Lei Municipal nº 2.818, de 29 de dezembro de 2016

Sexta-feira, 27 de dezembro de 2024

Ano VI | Edição nº 1325A

Página 26 de 42



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA

Avenida 01 (um), nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP 13530-000

CNPJ 46.313.714/0001-50 - Inscrição Estadual: Isento

Contato: (19) 3575-9000

Art. 70. O julgamento do Contencioso Administrativo Fiscal compete:

I. Em Primeira Instância, ao(à) Secretário(a) Municipal da Fazenda designada pelo(a) Prefeito(a).

II. Em Segunda e última Instância, ao(a) Prefeito(a).

Art. 71. São considerados inexistentes os recursos quando apresentados fora do prazo legal ou apresentados em lugar diverso do indicado nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Compete à autoridade fazendária responsável pelo julgamento em Primeira Instância a declaração de perempção.

SEÇÃO VI

DA EFICÁCIA DAS DECISÕES

Art. 72. São definitivas as decisões:

I. de Primeira Instância, quando esgotado o prazo para recurso;

II. de Segunda Instância, no momento em que for proferida.

Parágrafo único. São também definitivas as decisões de Primeira Instância quanto à parte que não for objeto de recurso voluntário.

SEÇÃO VII

DA REVELIA

Art. 73. Não sendo cumprida, nem impugnada a exigência do Fisco, no prazo estabelecido nas notificações, intimações e quaisquer outros procedimentos, lavrar-se-á Termo de Revelia e dar-se-á continuidade ao processo com o arbitramento ou a apuração dos créditos pendentes.

Parágrafo único. A chefia imediata do Auditor Fiscal ou do Fiscal de Tributos poderá discordar da exigência não impugnada e, se for o caso, determinar a retificação do lançamento, desde que o faça de maneira fundamentada.

SEÇÃO VIII

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES CONDENATÓRIAS

Art. 74. Da decisão condenatória, proferida em Contencioso Administrativo Fiscal, o sujeito passivo será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir o que lhe for decidido, ou dela recorrer, quando cabível esta providência.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITIRAPINA

Conforme Lei Municipal nº 2.818, de 29 de dezembro de 2016

Sexta-feira, 27 de dezembro de 2024

Ano VI | Edição nº 1325A

Página 27 de 42



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA

Avenida 01 (um), nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP 13530-000

CNPJ 46.313.714/0001-50 - Inscrição Estadual: Isento

Contato: (19) 3575-9000

§1º Findo o prazo, na hipótese de não ser cumprida a exigência de que trata o *caput* deste artigo, a autoridade competente procederá de imediato à inscrição do débito em Dívida Ativa.

§2º A Dívida Ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

§3º No caso de decisão definitiva favorável ao Sujeito Passivo, cumpre à autoridade julgadora ou ao servidor designado desonerá-lo de ofício dos gravames decorrentes do Contencioso Administrativo Fiscal.

SEÇÃO IX

DA DESISTÊNCIA E DA RENÚNCIA

Art. 75. O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a desistência formalizada do recurso, a extinção do crédito fiscal por qualquer de suas modalidades, ou a propositura, pelo contribuinte, de ação judicial sobre o mesmo objeto contra a Secretaria Municipal da Fazenda, caracterizam renúncia ao direito de recorrer administrativamente ou desistência do processo administrativo da Ação Fiscal de jurisdição contenciosa.

Parágrafo único. A existência de processo judicial não impede o prosseguimento do julgamento administrativo relativamente a matéria não contemplada na ação judicial.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I

DAS RESPONSABILIDADES DO SERVIDOR

Art. 76. Será responsabilizada a autoridade ou o servidor que deixar de dar andamento aos processos administrativos de Ação Fiscal ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos ou, ainda, mandar arquivá-los antes de findos e sem causa justificada, e também a que cometer omissão e/ou erros constatados, com trânsito em julgado na esfera administrativa.

Art. 77. Será penalizada com advertência ou suspensão a autoridade ou o servidor que imprimir ou mandar imprimir, para si ou para terceiros, documentos fiscais relativos a tributos municipais e/ou que possam ser fiscalizados individualmente e/ou em conjunto com outros entes, sem a necessária autorização fiscal e/ou sem comprovar



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITIRAPINA

Conforme Lei Municipal nº 2.818, de 29 de dezembro de 2016

Sexta-feira, 27 de dezembro de 2024

Ano VI | Edição nº 1325A

Página 28 de 42



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA

Avenida 01 (um), nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP 13530-000

CNPJ 46.313.714/0001-50 - Inscrição Estadual: Isento

Contato: (19) 3575-9000

sua necessidade para o andamento de uma Ação Fiscal ou de uma fiscalização tributária em andamento em processo administrativo fazendário.

Art. 78. O servidor não será responsabilizado nas seguintes hipóteses:

I. pela omissão que praticar ou pela falta de recolhimento do tributo devido, quando em cumprimento de ordem superior devidamente comprovada, hipótese em que será responsabilizada a autoridade que houver expedido a ordem, em casos de dolo ou culpa;

II. quando, em decorrência de dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte, não for possível auferir o valor correto da exação; ou ainda, nos casos em que o próprio contribuinte declarar informações incorretas aos servidores;

III. quando a infração for relativa a livros e documentos fiscais que a ele não tenham sido exibidos e, por esta razão, seja lavrado Auto de Infração por embaraço à fiscalização.

SEÇÃO II

DAS INFRAÇÕES DO CONTRIBUINTE

Art. 79. O servidor que verificar a ocorrência de infração ou fraude à legislação tributária, bem como a outros órgãos governamentais, e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 80. O contribuinte será autuado por descumprimento de obrigação acessória nos casos em que incorrer nas seguintes condutas:

I. Deixar de fazer a inscrição no Cadastro Municipal do contribuinte junto à Prefeitura Municipal de Itirapina, de seus bens ou atividades sujeitas a tributação municipal ou providenciá-la posteriormente ao início das atividades;

II. apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas à tributação municipal com omissões ou dados inverídicos;

III. deixar de comunicar à Secretaria Municipal da Fazenda nos prazos previstos as alterações ou baixas que impliquem em desatualização das informações constantes do seu Cadastro Municipal do contribuinte, bem como de sua estrutura e funcionamento, ou desatualização de outras informações tributárias;

IV. deixar de apresentar dentro dos respectivos prazos os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

V. deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal, tais como livros e documentos de natureza financeira, fiscal e contábil, ou de prestar informações requisitadas;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITIRAPINA

Conforme Lei Municipal nº 2.818, de 29 de dezembro de 2016

Sexta-feira, 27 de dezembro de 2024

Ano VI | Edição nº 1325A

Página 29 de 42



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA

Avenida 01 (um), nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP 13530-000

CNPJ 46.313.714/0001-50 - Inscrição Estadual: Isento

Contato: (19) 3575-9000

VI. reincidir, após devidamente intimado, na prática prevista pelos incisos IV e V do presente artigo, ou, por qualquer outro modo tentar embargar, embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Secretaria Municipal da Fazenda, ou ainda desacatá-los;

VII. extraviar, perder, inutilizar livros e documentos fiscais, sem a adoção dos procedimentos legalmente previstos para tais ocorrências;

VIII. deixar de emitir documento fiscal, de forma individualizada para cada serviço prestado, ou emití-lo com dados e valores distintos em relação aos praticados nas operações que envolvam a prestação de serviços, tributáveis ou não, deixando de comunicar ao Fisco os elementos básicos à identificação ou caracterização de fato gerador e base de cálculo dos tributos municipais;

IX. deixar de declarar, no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – PGDAS, enquanto optante do Simples Nacional, as receitas mensais efetivamente auferidas, ou declara-las com dados e valores distintos dos efetivamente praticados, deixando de comunicar ao Fisco os elementos básicos à identificação ou caracterização de fato gerador e base de cálculo dos tributos municipais;

X. apresentar manifestações infundadas ou juntar os documentos solicitados de maneira fracionada, com evidente intuito meramente protelatório;

XI. tentar embargar ou embaraçar o andamento de uma Ação Fiscal através de meios informais e/ou indiretos, não oficializados nos processos administrativos;

XII. impedir acesso dos agentes do Fisco, por meio físico ou eletrônico, ao estabelecimento e/ou a sistemas informatizados, aplicativos, registros, relatórios, arquivos, escritórios, equipamentos e outros, quando estes estão em busca de evidências que atestem elementos relacionados a fato gerador relativo a Ação Fiscal em andamento;

XIII. deixar de cumprir qualquer obrigação acessória não prevista neste artigo, mas tutelada pela legislação tributária ou ainda por regulamento fiscal, bem como outras que direta ou indiretamente representem ônus à Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 81. As multas de que tratam os incisos do artigo 80 serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos, e em dobro a cada reincidência, conforme legislação tributária.

Art. 82. O contribuinte não optante pelo Simples Nacional que incorrer no descumprimento de obrigação principal será punido com:

I. multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, aos que cometerem infração capaz de iludir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude.

II. multa de importância igual ao valor do tributo, mas nunca inferior, aos que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITIRAPINA

Conforme Lei Municipal nº 2.818, de 29 de dezembro de 2016

Sexta-feira, 27 de dezembro de 2024

Ano VI | Edição nº 1325A

Página 30 de 42



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA

Avenida 01 (um), nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP 13530-000

CNPJ 46.313.714/0001-50 - Inscrição Estadual: Isento

Contato: (19) 3575-9000

Art. 83. O contribuinte optante pelo Simples Nacional, que incorrer no descumprimento de obrigação principal será punido de acordo com previsão de legislação e regulamento próprios.

SEÇÃO III

DA SONEGAÇÃO, DA OMISSÃO E DO DOLO

Art. 84. Constitui sonegação fiscal, para fins desta Lei Complementar:

- I.** viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração, livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir do pagamento do tributo;
- II.** instruírem pedidos de isenção ou redução de impostos, taxa ou contribuição de melhoria com documentos falsos ou falsificados.

Art. 85. Constitui omissão de receitas ou de rendimentos, para fins desta Lei Complementar:

- I.** a falta de emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação da prestação de serviços, e a sua emissão com valor inferior ao da operação.

Parágrafo único. Verificada a omissão de receita por meio de indícios, a autoridade tributária poderá, para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, arbitrar a receita do contribuinte, tomando por base as receitas apuradas em procedimento fiscal, correspondentes ao movimento mensal dos serviços prestados.

- II.** a existência de crédito de valores em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitidos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente, observado que não serão considerados aqueles decorrentes de investimentos, resgates de aplicações financeiras e operações congêneres.

Art. 86. Presume-se dolo do Sujeito Passivo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas, salvo prova em contrário:

- I.** contradição evidente entre livros, documentos, elementos nas declarações e guias apresentadas à Secretaria Municipal da Fazenda ou exibidas aos servidores do Fisco;
- II.** manifesto desacordo entre preceitos legais e regulamentares no tocante as obrigações tributárias e sua aplicação por parte do contribuinte responsável;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITIRAPINA

Conforme Lei Municipal nº 2.818, de 29 de dezembro de 2016

Sexta-feira, 27 de dezembro de 2024

Ano VI | Edição nº 1325A

Página 31 de 42



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA

Avenida 01 (um), nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP 13530-000

CNPJ 46.313.714/0001-50 - Inscrição Estadual: Isento

Contato: (19) 3575-9000

III. remessa de informes ou comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e a base de cálculo da obrigação tributária;

IV. omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações de guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 87. A decisão proferida em Segunda Instância fará coisa julgada administrativa.

Art. 88. Os autos de processo que verse sobre infração à legislação tributária somente serão arquivados após decisão final.

Art. 89. Ao contribuinte infrator ou a seu representante legal é facultada vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Art. 90. Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo, não será instaurado procedimento fiscal contra o Sujeito Passivo favorecido pela decisão, relativamente à matéria sobre qual versar a ordem de suspensão.

Parágrafo único. Se a medida referir-se a matéria objeto de processo fiscal em andamento, o curso deste não será suspenso, exceto quanto aos atos executórios.

Art. 91. Os atos, termos e documentos submetidos a digitalização pela Secretaria Municipal da Fazenda e armazenados eletronicamente possuem o mesmo valor probante de seus originais.

Art. 92. O disposto nesta Lei Complementar não prejudicará a validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior.

Parágrafo único. O preparo dos processos em curso, até sua conclusão, continuará regido pela legislação precedente, quando for o caso.

Art. 93. O(A) Secretário(a) Municipal de Fazenda, por ato específico, poderá complementar normas desta Lei Complementar não previstas expressamente e/ou que necessitem de regulamentação, e aprovar alterações nos papéis de trabalho que sejam necessárias ao regular cumprimento das atribuições relacionadas com a realização das ações fiscais.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITIRAPINA

Conforme Lei Municipal nº 2.818, de 29 de dezembro de 2016

Sexta-feira, 27 de dezembro de 2024

Ano VI | Edição nº 1325A

Página 32 de 42



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA

Avenida 01 (um), nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP 13530-000

CNPJ 46.313.714/0001-50 - Inscrição Estadual: Isento

Contato: (19) 3575-9000

Art. 94. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DA
GRACA ZUCCHI
MORAES:55309
780882

Assinado de forma
digital por MARIA DA
GRACA ZUCCHI
MORAES:5530978088
2
Dados: 2024.12.27
09:02:23 -03'00'

Prof.^a Maria da Graça Zucchi Moraes
Prefeita Municipal

PUBLICADO NA PREFEITURA MUNICIPAL, NA DATA SUPRA.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITIRAPINA

Conforme Lei Municipal nº 2.818, de 29 de dezembro de 2016

Sexta-feira, 27 de dezembro de 2024

Ano VI | Edição nº 1325A

Página 33 de 42



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA

Avenida 01 (um), nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP 13530-000

CNPJ 46.313.714/0001-50 - Inscrição Estadual: Isento

Contato: (19) 3575-9000

LEI MUNICIPAL Nº 3.212, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2024.

INSTITUI A COMUNICAÇÃO POR MEIO DO ITIRAPINA DIGITAL – ID E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A **Profª. Maria da Graça Zucchi Moraes**, Prefeita Municipal de Itirapina, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei lhe confere, faz saber que a Câmara Municipal de Itirapina aprovou e ela promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a comunicação por meio eletrônico entre o Município de Itirapina e as pessoas físicas e jurídicas inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Art. 2º A comunicação eletrônica será realizada através do Domicílio Municipal Eletrônico - DME, disponível na internet, para os usuários que optarem por aderir ao sistema.

§ 1º A adesão do usuário ao ID ocorrerá após seu credenciamento no sistema Itirapina Digital.

§ 2º No credenciamento, será fornecido um meio de acesso ao sistema que permita comprovar a autoria, a emissão e o recebimento das comunicações, notificações e intimações, independentemente da leitura.

§ 3º A senha de segurança é intransferível, sigilosa e de inteira responsabilidade do usuário que a cadastrou, não sendo admitida alegação de uso indevido em qualquer hipótese.

§ 4º A comunicação eletrônica entre o Município e terceiros poderá ser efetuada mediante autorização do usuário no sistema Itirapina Digital – ID.

§ 5º O usuário cuja adesão não seja obrigatória poderá, a qualquer momento e sem necessidade de justificativa, optar pelo fim das comunicações, notificações e intimações por meio eletrônico.

Art. 3º O Município poderá realizar todas as comunicações, notificações e intimações por meio eletrônico, conforme disposto no art. 2º desta lei, para todos os efeitos legais.

§ 1º Após o credenciamento, as comunicações, notificações e intimações do Município ao usuário serão feitas por meio eletrônico, dispensando-se as formas de comunicação:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITIRAPINA

Conforme Lei Municipal nº 2.818, de 29 de dezembro de 2016

Sexta-feira, 27 de dezembro de 2024

Ano VI | Edição nº 1325A

Página 34 de 42



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA

Avenida 01 (um), nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP 13530-000

CNPJ 46.313.714/0001-50 - Inscrição Estadual: Isento

Contato: (19) 3575-9000

- I - Pessoal;
- II - Via postal;
- III - Publicação no Diário Oficial do Município.

§ 2º Considerar-se-á realizada a comunicação por meio eletrônico na data em que o usuário efetuar a leitura da comunicação eletrônica.

§ 3º A leitura mencionada no § 2º deverá ser feita em até 15 (quinze) dias corridos, contados da data do recebimento da comunicação por meio eletrônico. Caso contrário, a leitura será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Nos casos em que a leitura ocorrer em dia não útil, a comunicação por meio eletrônico será considerada realizada no primeiro dia útil seguinte.

Art. 4º Os documentos eletrônicos transmitidos conforme estabelecido nesta lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Art. 5º O Município poderá, por lei específica, conceder incentivos para a adesão ao Itirapina Digital - ID.

Art. 6º Esta lei deverá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal, inclusive quanto às normas para adesão ao Itirapina Digital - ID pelos órgãos da administração direta e indireta do Município.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DA
GRACA ZUCCHI
MORAES:5530978088
2
780882

Assinado de forma
digital por MARIA DA
GRACA ZUCCHI
MORAES:5530978088
Dados: 2024.12.27
09:01:33 -03'00'

Prof.ª Maria da Graça Zucchi Moraes
Prefeita Municipal

PUBLICADO NA PREFEITURA MUNICIPAL, NA DATA SUPRA.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITIRAPINA

Conforme Lei Municipal nº 2.818, de 29 de dezembro de 2016

Sexta-feira, 27 de dezembro de 2024

Ano VI | Edição nº 1325A

Página 35 de 42

Educação

Resultado



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE ITIRAPINA - INDICADOR DE QUALIDADE DE ENSINO MUNICIPAL

Em atendimento ao Decreto Nº 3972 de 24 de novembro de 2022, a Secretária Municipal de Educação e Cultura, Profª Valéria Maria Feltrin Sanches, torna público os resultados do IQEM (Indicador de Qualidade do Ensino Municipal) de 2024, das disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática do Ensino Fundamental I da Rede Municipal de Ensino.

Os pontos da escala do IQEM são agrupados, em quatro níveis de desempenho – Abaixo do Básico, Básico, Adequado e Avançado, nos quais as/os alunas/os têm, respectivamente, domínio insuficiente, domínio mínimo, domínio pleno e domínio acima do requerido de conteúdos, habilidades e competências desejáveis para o ano escolar em que se encontram. Com base nos dados apresentados das avaliações do início do ano letivo de 2024, comparados aos das avaliações finais pode-se notar evolução dos níveis ABAIXO DO BÁSICO e BÁSICO, para os níveis ADEQUADO e AVANÇADO, em todos os anos do Ensino Fundamental 1 nas disciplinas de Língua Portuguesa e de Matemática.

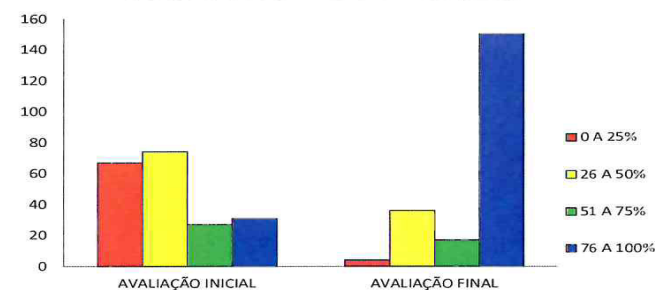
NÍVEIS DE PROFICIÊNCIA	PONTUAÇÃO
ABAIXO DO BÁSICO	0,00 - 0,25
BÁSICO	0,26 - 0,50
ADEQUADO	0,51 - 0,75
AVANÇADO	0,76 - 100

ENSINO FUNDAMENTAL I PORTUGUÊS

Os percentuais de desempenho das/os alunos, com proficiência situada em cada um dos níveis especificados, estão apresentados nos gráficos seguintes.

1ºs ANOS	0 A 25%	26 A 50%	51 A 75%	76 A 100%	TOTAL
AVALIAÇÃO INICIAL	67	74	27	31	199
AVALIAÇÃO FINAL	4	36	17	150	207

PORTUGUÊS - 1ºs ANOS /2024





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITIRAPINA

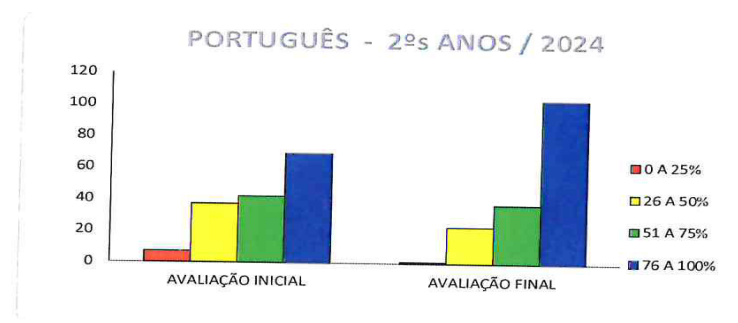
Conforme Lei Municipal nº 2.818, de 29 de dezembro de 2016

Sexta-feira, 27 de dezembro de 2024

Ano VI | Edição nº 1325A

Página 36 de 42

2ºs ANOS	0 A 25%	26 A 50%	51 A 75%	76 A 100%	TOTAL
AVALIAÇÃO INICIAL	7	37	42	69	155
AVALIAÇÃO FINAL	1	23	37	103	164



4.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITIRAPINA

Conforme Lei Municipal nº 2.818, de 29 de dezembro de 2016

Sexta-feira, 27 de dezembro de 2024

Ano VI | Edição nº 1325A

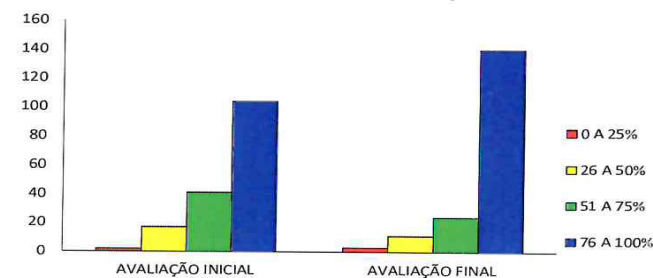
Página 37 de 42

3ºs ANOS	0 A 25%	26 A 50%	51 A 75%	76 A 100%	TOTAL
AVALIAÇÃO INICIAL	2	17	41	104	164
AVALIAÇÃO FINAL	3	11	24	140	178

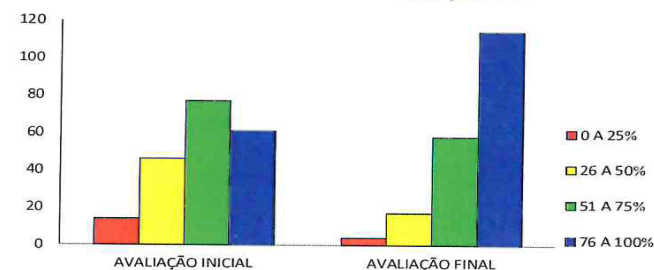
4ºs ANOS	0 A 25%	26 A 50%	51 A 75%	76 A 100%	TOTAL
AVALIAÇÃO INICIAL	14	46	77	61	198
AVALIAÇÃO FINAL	4	17	58	114	193

5ºs ANOS	0 A 25%	26 A 50%	51 A 75%	76 A 100%	TOTAL
AVALIAÇÃO INICIAL	22	52	74	47	195
AVALIAÇÃO FINAL	1	16	33	142	192

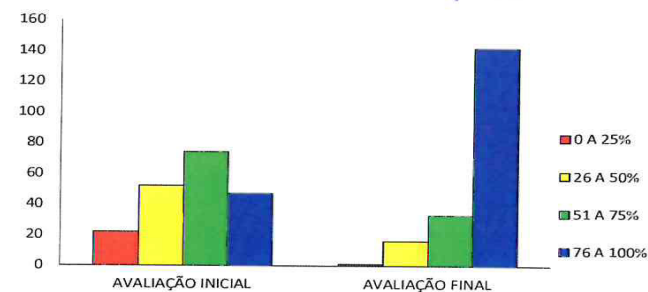
PORTUGUÊS 3ºs ANOS / 2024



PORTUGUÊS - 4ºs ANOS / 2024



PORTUGUÊS - 5ºs ANOS / 2024



4



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITIRAPINA

Conforme Lei Municipal nº 2.818, de 29 de dezembro de 2016

Sexta-feira, 27 de dezembro de 2024

Ano VI | Edição nº 1325A

Página 38 de 42

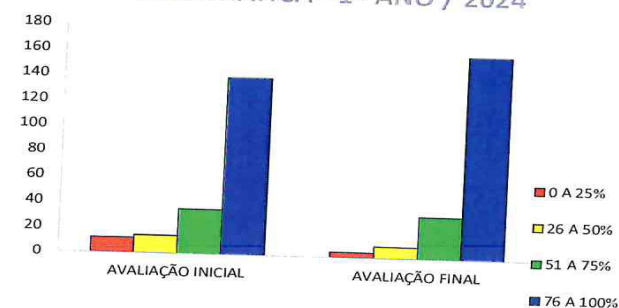
MATEMÁTICA

1ºs ANOS	0 A 25%	26 A 50%	51 A 75%	76 A 100%	TOTAL
AVALIAÇÃO INICIAL	12	14	35	139	200
AVALIAÇÃO FINAL	4	9	33	159	205

2ºs ANOS	0 A 25%	26 A 50%	51 A 75%	76 A 100%	TOTAL
AVALIAÇÃO INICIAL	1	18	67	74	160
AVALIAÇÃO FINAL	1	4	26	135	166

3ºs ANOS	0 A 25%	26 A 50%	51 A 75%	76 A 100%	TOTAL
AVALIAÇÃO INICIAL	1	1	24	137	163
AVALIAÇÃO FINAL	2	11	23	131	167

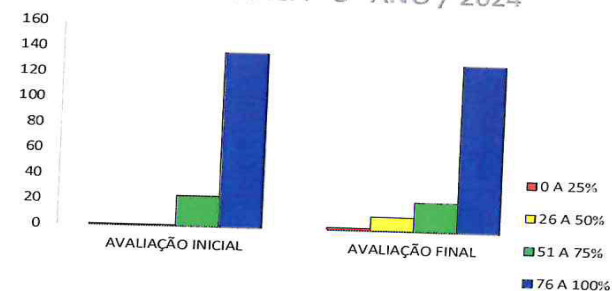
MATEMÁTICA - 1º ANO / 2024



MATEMÁTICA - 2º ANO / 2024



MATEMÁTICA - 3º ANO / 2024



4



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITIRAPINA

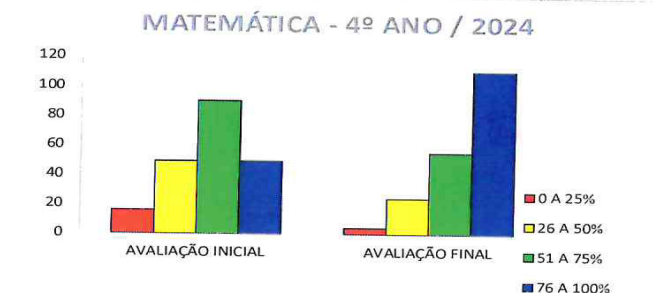
Conforme Lei Municipal nº 2.818, de 29 de dezembro de 2016

Sexta-feira, 27 de dezembro de 2024

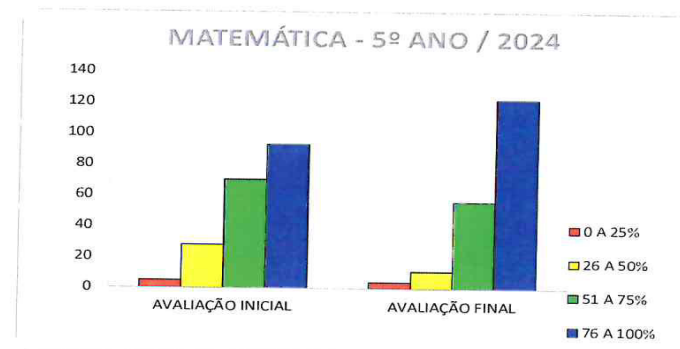
Ano VI | Edição nº 1325A

Página 39 de 42

4ºs ANOS	0 A 25%	26 A 50%	51 A 75%	76 A 100%	TOTAL
AVALIAÇÃO INICIAL	16	49	90	49	204
AVALIAÇÃO FINAL	4	24	55	110	193



5ºs ANOS	0 A 25%	26 A 50%	51 A 75%	76 A 100%	TOTAL
AVALIAÇÃO INICIAL	5	28	70	93	196
AVALIAÇÃO FINAL	4	11	56	122	193



Itirapina, 27 de dezembro de 2024.


Profª Valéria Maria Feltrin Sanches
Secretária Municipal de Educação e Cultura



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITIRAPINA

Conforme Lei Municipal nº 2.818, de 29 de dezembro de 2016

Sexta-feira, 27 de dezembro de 2024

Ano VI | Edição nº 1325A

Página 40 de 42

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA

Av. Um, nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP. 13530-000

CNPJ: 46.313.714/0001-50 - Inscr. Estadual: Isenta.

FONE (19) 3575-9000

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA

AVISO DE LICITAÇÃO

Modalidade **Pregão Eletrônico nº86/2024** - Tipo de Licitação **"Menor Valor Unitário"**

Processo Administrativo nº 1918/2024 - **Edital de Licitação nº 102/2024**

OBJETO: *Contratação de empresa para aquisição futura e eventual através de registro de preços de materiais de limpeza, higiene pessoal e descartáveis, com cessão de equipamentos em regime de comodato, junto as diversas secretarias da prefeitura municipal de Itirapina/sp..*

- Local: <https://bll.org.br/>
- Início de envio da Proposta: **30 de dezembro de 2024.**
- Recebimento de Propostas até: **14 de janeiro de 2025** – Horas: **08h00min.**
- Início dos lances: **14 de janeiro de 2025** – Horas: **08h 15min.**

Os interessados poderão examinar gratuitamente e adquirir o presente Edital:

- 1) No site municipal: www.itirapina.sp.gov.br; Na página eletrônica do BLL – Licitações Públicas: <https://bll.org.br/>; Requisitar nos e-mails: licitacao@itirapina.sp.gov.br, licitacao5@itirapina.sp.gov.br e licitacao6@itirapina.sp.gov.br.

Itirapina, 27 de dezembro de 2024.

Flavio Siqueira Fagundes

Divisão de Licitações e Compras



Documento assinado digitalmente

FLAVIO SIQUEIRA FAGUNDES

Data: 27/12/2024 16:54:19-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITIRAPINA

Conforme Lei Municipal nº 2.818, de 29 de dezembro de 2016

Sexta-feira, 27 de dezembro de 2024

Ano VI | Edição nº 1325A

Página 41 de 42

Aditivos / Aditamentos / Supressões



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA

Av. Um, nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP. 13530-000

CNPJ: 46.313.714/0001-50 - Inscr. Estadual: Isenta.

FONE (19) 3575-9000

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA

AVISO DE LICITAÇÃO

Modalidade **Pregão Eletrônico nº89/2024** - Tipo de Licitação **"Menor Valor global"**

Processo Administrativo nº 2261/2024 - Edital de Licitação nº 105/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada para serviços continuados de Engenharia Clínica, para realizar manutenção preventiva, calibração, segurança elétrica e manutenção corretiva dos equipamentos médicos, equipamentos odontológicos e equipamentos de fisioterapia, de diversas marcas com eventual reposição de peças e acessórios, pelo período de 12 (doze) meses.

- **Local:** <https://bll.org.br/>
- **Início de envio da Proposta:** **30 de dezembro de 2024.**
- **Recebimento de Propostas até:** **17 de janeiro de 2025** – Horas: **08h 10min.**
- **Início dos lances:** **17 de janeiro de 2025** – Horas: **08h 15min.**

Os interessados poderão examinar gratuitamente e adquirir o presente Edital:

- 1) No site municipal: www.itirapina.sp.gov.br; Na página eletrônica do BLL – Licitações Públicas: <https://bll.org.br/>; Requisitar nos e-mails: licitacao@itirapina.sp.gov.br, contratos@itirapina.sp.gov.br, licitacao5@itirapina.sp.gov.br e licitacao6@itirapina.sp.gov.br.

Itirapina, 27 de dezembro de 2024.



Documento assinado digitalmente

FLAVIO SIQUEIRA FAGUNDES

Data: 27/12/2024 09:30:35-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FLÁVIO SIQUEIRA FAGUNDES

Divisão de Licitações e Compras



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITIRAPINA

Conforme Lei Municipal nº 2.818, de 29 de dezembro de 2016

Sexta-feira, 27 de dezembro de 2024

Ano VI | Edição nº 1325A

Página 42 de 42



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA

Av. Um, nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP. 13530-000

CNPJ: 46.313.714/0001-50 - Inscr. Estadual: Isenta.

FONE (19) 3575-9000

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA

AVISO DE LICITAÇÃO

Modalidade **Pregão Eletrônico nº91/2024** - Tipo de Licitação **“Menor Valor Por Lote”**

Processo Administrativo nº 2922/2024 - Edital de Licitação nº 107/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de infraestrutura interna e externa de comunicação por fibra óptica para rede de dados e ramais telefônicos com fornecimento de material (LOTE 1) e aquisição de material para instalação de rede elétrica, (LOTE2) para atender aproximadamente 30 (trinta) servidores na nova sede da secretaria de administração no prédio que se encontra na Avenida um nº 10 – centro – Itirapina / SP.

- Local: <https://bll.org.br/>
- Início de envio da Proposta: **30 de dezembro de 2024.**
- Recebimento de Propostas até: **20 de janeiro de 2025** – Horas: **08h 10min.**
- Início dos lances: **20 de janeiro de 2025** – Horas: **08h 15min.**

Os interessados poderão examinar gratuitamente e adquirir o presente Edital:

- 1) No site municipal: www.itirapina.sp.gov.br; Na página eletrônica do BLL – Licitações Públicas: <https://bll.org.br/>; Requisitar nos e-mails: licitacao@itirapina.sp.gov.br, contratos@itirapina.sp.gov.br, licitacao5@itirapina.sp.gov.br e licitacao6@itirapina.sp.gov.br.

Itirapina, 27 de dezembro de 2024.

FLÁVIO SIQUEIRA FAGUNDES
Divisão de Licitações e Compras



Documento assinado digitalmente

FLAVIO SIQUEIRA FAGUNDES

Data: 27/12/2024 15:45:59-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>